### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1001887-65.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Prescrição e Decadência

Embargante: **Joelma Bonassi dos Santos**Embargado: **BANCO DO BRASIL S/A** 

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

#### **VISTOS**

JOELMA BONASSI DOS SANTOS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe move BANCO DO BRASIL S.A, sustentando basicamente ter ocorrido a prescrição intercorrente do título executivo. Alegou, também, que a penhora efetivada pelo BACENJUD em janeiro deste ano é nula, pois recaiu sobre seu salário e sobre conta poupança.

Devidamente citado, o embargado apresentou impugnação às fls. 283 e ss alegando: 1) o prazo de prescrição aplicável ao caso é de 10 anos; 2) que sempre foi diligente e não abandonou a execução, razão pela qual não há como acolher a prescrição intercorrente; 3) que os valores bloqueados podem ser considerados "sobra' de remuneração" (textual) e que a conta de onde foi retirado o dinheiro não se trata de contasalário. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência dos embargos.

É o relatório.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

DECIDO, de modo antecipado, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.

Conforme remansado entendimento jurisprudencial ao qual me filio, a prescrição intercorrente opera-se no mesmo prazo de prescrição da ação.

Ao caso, na melhor das hipóteses, se aplica o <u>prazo</u> decenal do artigo 205, do CC, pois se trata de demanda discutindo direito pessoal.

A respeito confira-se o seguinte:

Ementa: VOTO Nº 13176 EMBARGOS À EXECUÇÃO. Contrato bancário de confissão de dívida de crédito em conta corrente (cheque especial). Questões de direito. Julgamento antecipado possível. Preliminar afastada. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Pretensão fundada em direito pessoal. Prazo CC/1916. Prazo decenal vintenário no no Precedentes do C. STJ. Ausência do contrato. Ônus do réu, ora Apelado. Fato extintivo do direito do autor. Art. 333, II, do CPC. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido (TJSP, Apelação 0102647-52.2009.8.26.0004, Rel. Tasso Duarte de Melo, DJ 20/03/2014).

Confira-se, ainda, AC 700.00859876, 18<sup>a</sup> Câmara Cível, TJRS.

Os autos permaneceram sem <u>andamento efetivo</u> por aproximadamente 16 anos, e, assim, estão superados tanto o prazo de prescrição de 05 anos (amparo no artigo 206, § 5º, I, do CC e súmula 150 do STF) como o de 10 anos (segundo a regra geral do art. 205, também do CPC).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

O primeiro arquivamento se deu em 22/05/1997 (cf. fls. 182).

Passado um mês o Banco formulou o primeiro pedido de desarquivamento (em 25/06/1997 - cf. fls. 183). Na ocasião, a executada tinha oferecido bens à penhora e não houve manifestação do exequente (a respeito confira-se fls. 139/141 e 145/146).

Como o exequente deixou de dar andamento ao feito por não recolher a taxa para a expedição do mandado de penhora, os autos foram novamente remetidos ao arquivo (cf. fls. 185, 188/189), lá permanecendo por aproximadamente <u>3 anos.</u>

Na sequência, novo pedido de desarquivamento foi feito (em janeiro de 2000 a fls. 190) para simples solicitação de suspensão da execução.

Já em março de 2001 foi solicitado outro desarquivamento e, na sequência, os autos foram remetidos ao arquivo em abril do mesmo ano (cf. certidão de fls. 200).

Em janeiro de 2003 mais um pedido do exequente para que os autos viessem a Cartório; na oportunidade pediu-se a expedição de ofício à Receita Federal para a localização de bens da executada (cf. fls. 203); não foram formulados novos requerimentos, apenas de suspensão da execução (cf. fls. 211).

Posteriormente, a execução permaneceu em Cartório por 2 meses (de outubro a dezembro de 2006), sem que tenha sido formulado qualquer requerimento (fls. 215 e 218).

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao

Público << Campo excluído do banco de dados >>

Assim, de junho de 1997 até junho de 2013 se passaram 16 anos sem que o exequente tenha manifestado efetivo interesse na concretização de seu direito, se limitando a pedidos sem qualquer efeito prático, situação que autoriza o reconhecimento da inércia tipificadora da prescrição.

Mesmo que assim não se entenda - e agora adentrando o mérito para hipótese de eventual apreciação em grau de recurso - cabe reconhecer que parte do numerário bloqueado a fls. 233/234 da execução (R\$ 65.826,37) é realmente impenhorável.

Os valores encontrados na conta corrente/salário (R\$ 19.436,89 - fls. 250 da execução) e na poupança (R\$ 6.592,44 e R\$ 3.072,47 - fls. 250 e 252, ambas da execução) - abaixo do limite legal de 40 salários mínimos - devem ser desbloqueados.

Do mesmo modo, deve ser liberados ao Sr. Geraldo Bonassi, pai da embargante, o valor bloqueado de sua conta corrente (R\$ 14.353,55). A respeito confira-se fls. 277 e ss da execução.

Assim, permanecerá bloqueado apenas o montante que incidiu sobre aplicação em CDB, que segundo documento juntado a fls. 250 da execução equivale a R\$ 22.366,03 (vinte e dois mil e trezentos e sessenta e seis reais e três centavos).

Ante exposto, ACOLHO OS EMBARGOS **EXTINGUIR** a execução nº 923/96, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Se Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

eventualmente tal determinação vier a ser superada em grau de recurso, reconheço devido o acolhimento parcial da impugnação para livrar do bloqueio os montantes acima especificados.

Em consequência, do acolhimento da prescrição, torno insubsistentes as penhoras realizadas.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandados de levantamento em favor da embargante.

Caso a tese de prescrição reste afastada em grau de recurso, o valor bloqueado às fls. 240 deve ser integralmente levantado e do montante de fls. 239 devem permanecer nos autos R\$ 22.366,03.

Ao Sr. Geraldo Bonassi deve ser liberado o montante bloqueado a fls. 241.

O valor de R\$ 22.366,03 será levantado após decisão final de eventual recurso, se o caso.

Traslade-se cópia dessa decisão para a execução nº 923/96.

Sucumbente, arcará o exequente com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00.

P.R.I.

São Carlos, 27 de abril de 2015.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

# MILTON COUTINHO GORDO Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA